



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1969482 - SP (2021/0072810-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FREY REARQ REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866
MARIA ALINE DA SILVA SIQUEIRA - SP378836
AGRAVADO : ASSOCIACAO DAS SUPERVISORAS E
CONTROLADORAS DO BRASIL
ADVOGADOS : DOMÍCIO DOS SANTOS NETO - SP113590
FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031
VIVIAN CASTELLAN BERNARDINO - SP305491
BRUNO DE OLIVEIRA MONDOLFO - SP309285
CARLOS LINEU MACHADO GONÇALVES - PR083441
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS EXPORTADORES DE
CEREAIS
ADVOGADO : FRANCISCO ROBERTO DA SILVA JUNIOR - SP247439

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICAÇÃO. ART. 369 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ART. 17 DA LEI N. 6.385/1976. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. ARTS.36, I, II e IV, § 3º, I a IV, 47 DA LEI N. 12.529/2011. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas pela parte consideradas

desnecessárias pelo juízo, desde que devidamente fundamentado.

3. Aplica-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial acerca da atuação ilegal da parte agravada no mercado de classificação vegetal reclama a análise de cláusulas contratuais e elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Aplicam-se as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ quando a questão suscitada no recurso especial não foi apreciada pelo tribunal de origem, nada obstante a oposição de embargos de declaração.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1969482 - SP (2021/0072810-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FREY REARQ REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866
MARIA ALINE DA SILVA SIQUEIRA - SP378836
AGRAVADO : ASSOCIACAO DAS SUPERVISORAS E
CONTROLADORAS DO BRASIL
ADVOGADOS : DOMÍCIO DOS SANTOS NETO - SP113590
FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031
VIVIAN CASTELLAN BERNARDINO - SP305491
BRUNO DE OLIVEIRA MONDOLFO - SP309285
CARLOS LINEU MACHADO GONÇALVES - PR083441
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS EXPORTADORES DE
CEREAIS
ADVOGADO : FRANCISCO ROBERTO DA SILVA JUNIOR - SP247439

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICAÇÃO. ART. 369 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ART. 17 DA LEI N. 6.385/1976. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. ARTS.36, I, II e IV, § 3º, I a IV, 47 DA LEI N. 12.529/2011. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas pela parte consideradas

desnecessárias pelo juízo, desde que devidamente fundamentado.

3. Aplica-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial acerca da atuação ilegal da parte agravada no mercado de classificação vegetal reclama a análise de cláusulas contratuais e elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Aplicam-se as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ quando a questão suscitada no recurso especial não foi apreciada pelo tribunal de origem, nada obstante a oposição de embargos de declaração.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

FREY REARQ REPRESENTAÇÕES LTDA. interpõe agravo interno contra a decisão assim ementada (fls. 1.132-1.133):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. “ASSOCIAÇÃO DOS EXPORTADORES DE CEREAIS - ANEC” E “ASSOCIAÇÃO DAS SUPERVISORAS E CONTROLADORAS DO BRASIL - ASCB”. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTIDA EM MODELO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE CEREAIS. PLEITO JULGADO IMPROCEDENTE. RAZÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. ATUAÇÃO ANALISADA PELO “CADE”. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À ORDEM ECONÔMICA. MINUTA CONTRATUAL DESPIDA DE FORÇA OBRIGATÓRIA. ADOÇÃO FACULTATIVA PELOS EXPORTADORES E IMPORTADORES DE CEREAIS. EXIGÊNCIA JUSTIFICADA. APERFEIÇOAMENTO DO SETOR. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À ATUAÇÃO DE EMPRESAS NÃO FILIADAS. PRETENSÃO RECURSAL. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. RAZÕES RECURSAIS QUE DESAFIAM AS PREMISSAS FÁTICAS FIRMADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não há que falar em violação aos arts. 489 e 1.022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria foi objeto de exame em decisão exarada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O exame da pretensão recursal de reforma do acórdão recorrido exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão, reinterpretção de cláusula contratual, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. A matéria referente aos dispositivos de lei indicados como violados não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmula 211/STJ).

4. Recurso especial não conhecido.

No presente recurso, a agravante reitera as razões relativas à violação dos

arts. 10, 489 e 1.022 do CPC, uma vez que houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem incorreu em omissão, obscuridade e erro, ao não se manifestar sobre a confissão da agravada de que atua ilegalmente no mercado de classificação vegetal, atuando como agência reguladora com poder normativo, sem qualquer autorização legal (fl. 1.151).

Afirma ainda que "a **r. decisão monocrática sob ataque não promoveu *distinguishing* sem a necessária fundamentação, pois o caso em julgamento é diverso do Tema 339 do STF**" (fl. 1.151).

Defende a inaplicabilidade das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Pondera que houve violação do art. 369 do CPC, suscitando o cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide. Sustenta a imprescindibilidade da produção de prova testemunhal. Aduz também violação do art. 17 da Lei n. 6.385/1976, em relação à observância do poder de autorregulação, tendo em vista que a parte agravada atua no mercado de classificação vegetal de forma ilícita.

Impugna, por fim, o óbice da Súmula n. 211 do STJ, aduzindo que houve o prequestionamento.

Requer, assim, seja provido o recurso para conhecimento e provimento do recurso especial.

Impugnação às fls. 1.224-1.261.

É o relatório.

VOTO

I - Violação dos arts. 10, 489 e 1.022 do CPC

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 10, 489 e 1.022 do CPC, pois a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as

questões referentes

É o que se retira do acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos pela agravante na origem, ocasião em que o relator reforçou seu entendimento acerca desses pontos nos seguintes termos (fl. 853):

O v. Acórdão foi absolutamente claro ao demonstrar as razões que levaram a Turma julgadora a denegar o pedido declaratório de nulidade da cláusula contratual, não havendo que se falar em vício motivador da necessidade de integração do julgado.

Nesse cenário, evidenciado o interesse da embargante em rediscutir matéria julgada para adequá-la ao seu entendimento e pretensão, em afronta aos requisitos estampados no artigo 1022 do NCPC, devem ser rejeitados os embargos, inclusive para fins de prequestionamento.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Súmula n. 7 do STJ

Quanto à violação do art. 369 do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem, instância soberana na análise das provas, concluiu pela prescindibilidade da produção da prova requerida.

Confirmam-se trechos do voto condutor do recurso de apelação (fl. 734):

A prova documental, ademais, é suficiente para a análise da demanda, de modo que o julgamento antecipado do processo não configura cerceamento de defesa.

Dessa forma, rever os fundamentos adotados pela instância ordinária demandaria a reavaliação do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via do recurso especial, em face da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. [...]. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. AUSÊNCIA. CAUSA EXTINTIVA/MODIFICATIVA DA OBRIGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, modificar o acórdão recorrido, que entendeu pela inexistência de nulidade por cerceamento de defesa ou de causa extintiva/modificativa da obrigação em discussão, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e de cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial devido aos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. O nosso sistema processual civil é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

4. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não da produção de prova pericial e testemunhal, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

[...]

6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.942.272/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.)

No tocante à ofensa ao art. 17 da Lei n. 6.385/1976, a Corte local concluiu pela atuação regular da agravada no mercado de classificação agrícola.

Confirmam-se trechos da decisão agravada (fl. 1.136):

4. Outrossim, denota-se da citação acima que o Tribunal de origem, examinando as particularidades do caso concreto, entendeu inviável a pretensão de reconhecimento de cerceamento de defesa, porque as provas documentais foram consideradas suficientes para a resolução da causa. Além disso, foram invocadas as conclusões do CADE quanto à ausência de conduta nociva à livre concorrência e foi identificada justificativa adequada para a exigência que consta do contrato padrão.

De outra parte, claramente as razões de recurso especial desafiam as premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido quanto à utilidade da cláusula e sua justificativa frente à realidade do mercado internacional de grãos e cereais.

Portanto, o que está evidenciado é que o recurso especial, no que respeita aos temas acima descritos, não trouxe a exame questões puramente de direito, mas questões relacionada aos fatos e às provas dos autos, interpretação de cláusula contratual, desafiando as premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem.

Nesse contexto, a pretensão de que a atuação da agravada é ilícita implicaria a análise de cláusula contratual e de matéria fático-probatória,

procedimento vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

III - Súmula n. 211 do STJ

Relativamente à violação dos arts. 36, I, II e IV, § 3º, I a IV, 47 da Lei n. 12.529/2011, não há como analisar a insurgência da agravante por não ter sido tal questão, sob a ótica aventada pela parte, debatida pelas instâncias ordinárias, a despeito da oposição de embargos declaratórios, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento, requisito viabilizador do recurso especial, o que atrai a incidência das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

IV - Conclusão

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.969.482 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0072810-7

Número de Origem:
11212569320148260100

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FREY REARQ REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866

MARIA ALINE DA SILVA SIQUEIRA - SP378836

RECORRIDO : ASSOCIACAO DAS SUPERVISORAS E CONTROLADORAS DO
BRASIL

ADVOGADOS : DOMÍCIO DOS SANTOS NETO - SP113590

FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031

VIVIAN CASTELLAN BERNARDINO - SP305491

BRUNO DE OLIVEIRA MONDOLFO - SP309285

CARLOS LINEU MACHADO GONÇALVES - PR083441

RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS EXPORTADORES DE CEREAIS

ADVOGADO : FRANCISCO ROBERTO DA SILVA JUNIOR - SP247439

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL
/ INDUSTRIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FREY REARQ REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADOS: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866

MARIA ALINE DA SILVA SIQUEIRA - SP378836

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DAS SUPERVISORAS E CONTROLADORAS DO
BRASIL

ADVOGADOS: DOMÍCIO DOS SANTOS NETO - SP113590

FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031

VIVIAN CASTELLAN BERNARDINO - SP305491

BRUNO DE OLIVEIRA MONDOLFO - SP309285

CARLOS LINEU MACHADO GONÇALVES - PR083441

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS EXPORTADORES DE CEREAIS

ADVOGADO : FRANCISCO ROBERTO DA SILVA JUNIOR - SP247439

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de outubro de 2024